

ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

JULIANA MÜLLER¹; CAROLINE DRAWANZ DIAS²; SAMIRA PEREIRA DA COSTA³; ANA CLARA CORREA HENNING⁴

¹UFPel – mullerjster@gmail.com

²UFPel – c.drawanz.dias@gmail.com

³UFPel – samipoa@gmail.com

⁴UFPel – anaclaracorreahenning@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

No direito brasileiro, a adoção internacional tem processo regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual - após advento da Lei da Adoção (Lei nº 12.010/09) - prevê o instituto de acordo com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 1993, tornando-o aceitável entre todos os países contratantes da Convenção.

Existe, na doutrina, grande discussão acerca da adequação do processo atual às peculiaridades da adoção transnacional. Muitos o consideram nebuloso, outros, insuficiente. Alguns autores apontam que a previsão jurídica do instituto impõe exigências excessivas, dificultando sua aplicação. Outros, contudo, entendem que um trâmite burocrático é necessário para proteger os adotados e garantir seus direitos fundamentais.

O objetivo deste trabalho é, portanto, apresentar o cenário atual da adoção internacional e ponderar se a legislação existente hoje é apropriada para atender o princípio básico deste instituto, que é o de buscar a proteção integral para o menor abandonado, impedindo crimes como o tráfico internacional de crianças.

2. METODOLOGIA

A metodologia utilizada foi a da pesquisa bibliográfica, aliada à forma dedutiva, partindo de um preceito geral para verificar a sua aplicação em situações fáticas. O modo de pesquisa foi regrado pela documentação indireta, com uso de livros escritos por juristas renomados sobre o assunto, e direta, por meio da análise de leis, convenções, sentenças e julgados.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, realizada em Haia em 28 de maio de 1993 e promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 3.087 de 1999 foi o elemento chave que moldou os requisitos e procedimentos da adoção internacional em nosso ordenamento pátrio atual (LIBERATI, 2010, p. 18).

O instituto, previsto no §5º do art. 227 da Constituição Federal e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente sofreu uma série de alterações com o advento da Lei da Adoção (Lei nº 12.010/2009).

As Autoridades Centrais Estaduais e Federal de coadjuvantes tornaram-se protagonistas, possuindo papel essencial no processo de adoção, objetivando impedir o desvio de finalidade da mesma e fiscalizando todos os aspectos do procedimento.

Desta forma, o primeiro passo para um estrangeiro que pretenda adotar uma criança brasileira é procurar a Autoridade Central em seu país e realizar uma

solitação de adoção internacional. Um vez sendo considerado capacitado para sua pretensão, a Autoridade Central de seu Estado entrará em contato com a Autoridade Central brasileira, a qual é responsável por eleger as crianças brasileiras adotáveis internacionalmente, de acordo com o melhor interesse das mesmas. A partir daí, então, a Autoridade Central procederá à habilitação do adotante.

O laudo de habilitação emitido autoriza a formalização do pedido de adoção perante Juízo da Infância e da Juventude (consoante art. 146 do ECA) do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual. O Art. 52 do Estatuto institui que a adoção internacional observará o procedimento previsto para a adoção nacional (arts. 165 a 170), com as devidas adaptações.

Sobrevindo sentença procedente, dá-se início a um dos assuntos mais conflitantes no tema de adoção internacional: o estágio de convivência. (CÁPUA, 2009, p. 129) Como define o §2º do art. 46 do ECA, o estágio será cumprido no território nacional, no prazo de, no mínimo, 15 dias para crianças de até 2 anos de idade e de, no mínimo, 30 dias para adotando acima de 2 anos.

A necessidade de os adotantes permanecerem um tempo considerável no país do adotando pode ser desafiante para a concretização do processo de adoção. Porém, esta fase é de importância indispensável, e apenas após uma experiência positiva no estágio de convivencia os pais adotivos terão permissão para levar o menor para fora do país.

Consoante art. 51 do ECA, “considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil”. O critério, como se pode observar, é o local de residência dos adotantes, e não sua nacionalidade. Brasileiros que morem no exterior não podem adotar sem se submeterem à habilitação e processo exigidos pela adoção internacional. Neste sentido, o julgado:

APELAÇÃO. ADOÇÃO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. Se os recorrentes são brasileiros, mas residem na China, então se mostra descabido o pedido de habilitação para adoção no Brasil, pois seu pleito deverá ser submetido às regras aplicáveis à adoção internacional. Inteligência dos art. 51 e 52 do ECA. Recurso desprovido (Apelação Cível nº 70048242648, Sétima Câmara Cível, TJRS. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em 30/05/2012. Grifo das autoras).

Deve-se observar, contudo, a regra constante no §3º do mesmo artigo: “os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro”. Esta preferência decorre de uma mais fácil adaptação do menor com os pais adotivos brasileiros, considerando-se a proximidade de cultura, linguagem, etc.

Um dos principais requisitos da adoção internacional é sua subsidiariedade. A adoção, por si só, já é medida excepcional: a manutenção da criança em sua família biológica, tanto quanto possível, e a conservação dos vínculos familiares, é a regra prioritária. Com relação à adoção transnacional, a excepcionalidade da medida é ampliada, pois esta será somente aplicada quando não for possível ou recomendável uma solução nacional.

Este princípio da subsidiariedade, contudo, pode ser afastado quando entrar em conflito com o melhor interesse da criança. Buscando acima de tudo a dignidade dos menores, o processo de adoção pode preferir o direito de estrangeiros ao de nacionais quando o vínculo entre adotante(s) e adotando já está formado e se mostra benéfico a este. Neste sentido, o julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA. ADOÇÃO INTERNACIONAL. RESCISÃO DE SENTENÇA. IRREGULARIDADES NO TRÂMITE DO PROCESSO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR EM DETRIMENTO DAS FORMALIDADES. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E PROTEÇÃO ABSOLUTA. 1. Compulsando os autos da ação, verifica-se que o Órgão Ministerial objetiva rescindir sentença prolatada por juiz monocrático nos autos de **processo de adoção internacional, que se deu sem a observância de formalidades elencadas pelo Estatuto da Criança e Adolescente.** 2. Ocorre que, desde a data da interposição da ação em questão já se passaram 9 (nove) anos. E não se pode olvidar que, diante deste vasto lapso temporal, **entre a criança e seus pais adotivos foram criados laços afetivos e psicológicos.** 3. Diante da situação fática que se encontra sobejamente consolidada, **retirar a criança do seio familiar em que vive com aqueles que reconhece como pais há 9 (nove) anos configuraria uma medida demasiadamente violenta, ensejadora de danos irreversíveis, que iria de encontro ao princípio do melhor interesse da criança, bem como da prioridade absoluta.** 4. Em sendo assim, não se justifica decretar-se uma nulidade que se contrapõe ao interesse de quem teoricamente se pretende proteger (Ação Rescisória AR 354598 PE 0003815-31.1998.8.17.0000, 1ª Câmara Cível, TJPE. Relator: Bartolomeu Bueno. Julgado em: 07/06/2011. Grifo das autoras).

DIAS (2015, p. 491) entende que a Lei da Adoção regulamentou a adoção internacional de forma tão exaustiva e burocratizada, impondo tantos entraves e exigências, que torna árduo para um estrangeiro adotar um menor brasileiro. Contudo, o processo atual, por muitos visto como complexo e dificultador, serve como sistema protecionista para prevenir que menores sejam retirados do país para fins ilícitos.

Uma das grandes preocupações que permeia a adoção internacional é a dificuldade de garantir a proteção e acompanhamento da criança no país estrangeiro, prevenindo o crime de tráfico internacional de crianças. Este crime é parte da realidade internacional e, embora adoção internacional e tráfico internacional de crianças sejam formas de agir inteiramente distintas e encontrem-se em polos opostos – enquanto o primeiro busca o bem e melhor interesse da criança, o segundo é atuação atroz que objetifica os menores, desconsiderando seu bem-estar - ambos estão interligados por se destinarem à colocação de crianças em lares substitutos no exterior (CÁPUA, 2009, p. 91).

O ECA, em seu artigo 239, prevê punição para pessoas envolvidas no tráfico internacional de crianças. Porém, a penalidade se torna inexpressiva no contexto das vidas humanas em desenvolvimento que são abaladas. Crianças e adolescentes vítimas do tráfico internacional dificilmente são resgatadas e reinseridas em ambiente saudável, e, mesmo alcançando-se esta condição, é evidente que o trauma causado gravará para sempre a vida dos menores. Por este motivo, as medidas tomadas pelos Estados e organizações internacionais devem ser sempre destinadas à prevenção do ato, evitando que o problema ocorra antes de necessitar corrigi-lo.

É a partir deste raciocínio que as leis que regulamentam a adoção internacional sofreram, nos últimos anos, profunda burocratização. É evidente que tornar o processo mais complexo por muitas vezes dificulta a adoção de estrangeiros de boa índole que desejem realmente acolher crianças brasileiras em seus lares e se tornarem bons pais. Contudo, facilitar o processo pode permitir a adotantes que não possuam estas nobres intenções o desvio da proteção estatal – desta forma, considerando-se a gravidade das consequências para criança caso isto ocorra, o legislador optou pelo meio que melhor garante a integridade das crianças e adolescentes.

4. CONCLUSÕES

A Convenção de Haia de 1993 apresentou um grande avanço no tocante ao tema aqui exposto. Dentre os aspectos aprimorados pela Convenção, é inegável a necessidade de organismos como as Autoridades Centrais, que façam a intermediação da adoção transnacional, pois não se consegue aferir a possibilidade de adoção a uma família estando ela residente em outro lugar, longe dos olhos do aplicador do direito. Somente com uma estrutura que realmente faça essa integração é que se pode deferir uma adoção com a certeza de que aquele menor está sendo inserido em um lar adequado. Evidenciou-se, pela afastabilidade do quesito de subsidiariedade (especialmente, pela observação da jurisprudência acima referida), que o superior interesse da criança adotada será sempre a principal exigência a reger as adoções transacionais.

Conclui-se, desta forma, que é positivo o avanço legislativo que busca proteger a integridade do menor e garantir que seu destino no exterior componha uma família que lhe acolha dedicadamente e preze por seu pleno desenvolvimento. Os passos dados até aqui foram benéficos, pois o legislador manteve em vista o melhor interesse do menor.

Há, porém, ainda muito o que se discutir e evoluir. A exploração de menores apresenta um grave problema atualmente, de difícil controle e grande atrativo para criminosos, considerando a enorme fonte de renda para aqueles que dela se aproveitam. Por estes motivos, a busca pela minimização do tráfico e venda de menores não deve cessar, e esta missão não poderá ser enfrentada senão com a colaboração entre todas as nações envolvidas. É necessário que cada Estado colabore e prime por regulamentar adequadamente o processo de adoção internacional e defender as garantias fundamentais dos menores em primeiro lugar.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acessado em 09/08/2016.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acessado em 09/08/2016.

BRASIL. Lei da Adoção: Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acessado em 09/08/2016.

ONU. Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional: Haia, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acessado em 09/08/2016.

CÁPUA, V. A. Adoção internacional: procedimentos legais. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

DIAS, M. B. Manual de Direito das Famílias. 10 ed. São Paulo: Editora RT, 2015.

LIBERATI, W. D. Manual de adoção internacional. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.